



**PARECER Nº** 1183/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.511603/2017-34  
**INTERESSADO:** AERoclube DE GOIÁS

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclube DE GOIÁS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661890171.

2. O Auto de Infração Nº 000398/2017 (0488282), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 7/3/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se opere aeronave com CCF suspenso ou vencido, contrariando o previsto no item 91.5(a)(3) do RBHA 91

Histórico: Piloto Wellington Gonçalves Pessoa, CANAC 128851: operou aeronaves PP-FLH e PR-BRP com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) vencido a partir do aeródromo nacional de aviação (SWNV) em Goiânia - GO, em voo local (decolagem e retorno ao mesmo aeródromo), conforme as seguintes datas e horários de operação:

#	Data	Hora	CANAC	Aeronave	Trecho
1	19/12/2013	14:03	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
2	19/12/2013	16:33	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
3	19/12/2013	18:03	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
4	20/12/2013	07:05	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
5	20/12/2013	09:45	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
6	20/12/2013	18:00	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
7	21/12/2013	07:33	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
8	21/12/2013	09:15	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
9	21/12/2013	11:05	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
10	21/12/2013	12:29	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
11	22/12/2013	13:43	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
12	20/12/2013	14:35	128851	PR-BRP	SWNV - SWNV
13	20/12/2013	16:25	128851	PR-BRP	SWNV - SWNV

3. No Relatório de Fiscalização nº 003663/2017 (0488260), a fiscalização registra que, em apuração de ocorrências do Sistema Decolagem Certa - DCERTA, verificou que o piloto Wellington Gonçalves Pessoa (CANAC 128851) operou as aeronaves PP-FLH e PR-BRP com CMA vencido, partindo de SWNV em voos locais. Em consulta à Gerência Técnica de Fatores Humanos - GTFH, verificou-se que o CMA do piloto esteve vencido de 1/12/2013 a 1/1/2014.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Planilha de voos com CMA vencido (0489156);
  - 4.2. Processo administrativo nº 0058.025527/2016-57 (0488275); e
  - 4.3. Mensagem eletrônica da GTFH informando validade do CMA do piloto (0488275).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Interessado apresentou defesa em 10/4/2017 (0588698), na qual alega que não poderia ser enquadrado no inciso III do art. 302 do CBA, por não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Alega também que a infração teria sido cometida pelo piloto, não cabendo responsabilização ao Aeroclube.
6. Em 7/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) – 1170721 e 1170756.
7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 636 (1577646) em 8/3/2018 (1654115), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 19/3/2018 (1644902).
8. Em suas razões, o Interessado alega incompetência do agente responsável por lavrar o Auto de Infração, prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, desrespeito ao prazo fixado no art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999, e inobservância do princípio da legalidade. Reitera os argumentos trazidos em defesa. Argumenta que o piloto estaria com CMA válido à época dos voos descritos nos Autos de Infração. Narra que o CCF do piloto teria expirado em 30/11/2013 e que ele não teria realizado voo algum entre esta data e 18/12/2013. Prossegue narrando que, em 12/12/2013, o piloto teria comparecido perante Junta Especial de Saúde - JES e realizado todos os exames, obtendo resultado satisfatório/favorável, o qual só teria sido lançado no sistema pela JES em 2/1/2014. Defende que o lançamento no sistema equivaleria a uma repristinação.
9. Tempestividade do recurso aferida em 3/4/2018 - Despacho ASJIN (1676991).
10. Em 2/7/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 943 (3170481), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
11. Cientificado da decisão por meio do Ofício 5788 (3201004) em 9/7/2019 (3244887), o Interessado apresentou manifestação em 19/7/2019 (3269271), na qual reitera os argumentos trazidos em defesa. Defende que o HFAB teria errado ao lançar a validade do CMA com data posterior àquela em que os exames foram realizados. Afirmar que não teria negado a prática do ato infracional, nem em defesa, nem em recurso. Alega que, como adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, teria instituído sistema de controle para evitar que pilotos com CMA vencido fossem escalados para voos. Acrescenta que o Presidente da instituição teria sido agraciado com a Ordem do Mérito Aeronáutico em 22/10/2010 pelos serviços relevantes prestados à aviação civil brasileira.
12. O Interessado trouxe aos autos:
- 12.1. Tela do sistema para escala de pilotos; e
  - 12.2. Ordem do Mérito Aeronáutico concedida a Arsênio Neiva Costa em 22/10/2010.

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

### *Da alegação da incidência do instituto da prescrição*

13. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e

indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

14. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

15. No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram de 19/12/2013 a 21/12/2013, sendo o Auto de Infração lavrado em 7/3/2017 (0488282). O Interessado foi notificado das infrações imputadas, apresentando defesa em 10/4/2017 (0588698). Em 7/11/2017, foi proferida decisão de primeira instância (1170756). Notificado da decisão de primeira instância em 8/3/2018 (1654115), o Interessado recorreu em 19/3/2018 (1644902). Em 2/7/2019, a autoridade competente de segunda instância determinou a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (3170481). Notificado da possibilidade de agravamento em 9/7/2019 (3244887), o Interessado se manifestou em 19/7/2019 (3269271).

16. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

***Da alegação de incompetência do autuante***

17. Sobre tal arguição, aponto que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC, apresentava em seus artigos 2º, 5º e 8º a seguinte redação:

Res. ANAC nº 25/08

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

18. Não obstante, o Auto de Infração foi lavrado por Especialista em Regulação de Aviação Civil desta Agência, cujo nome é Pedro de Oliva Freire, especialidade Centro de Instrução 141 (PEL), conforme Portaria ANAC nº 2308/SPO, de 1/10/2014, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência - BPS V. 9 N° 40 – 3 de outubro de 2014, que designa o servidor como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento em Serviço - OJT.

19. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 6, de 20/3/2008, que regulava o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 6/08

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

(...)

20. Em adição, o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que o fiscal de aviação civil, ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

21. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido Auto de Infração (0488282), tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

22. A portaria citada acima é pública e está disponível no endereço eletrônico da ANAC: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>.

***Da regularidade processual***

23. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (0588698). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1654115), apresentando o seu tempestivo recurso (1644902), conforme Despacho ASJIN (1676991). Foi ainda regularmente notificado quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada (3244887), apresentando manifestação (3269271).

24. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

25. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

26. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

27. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

28. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estabelece requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

29. Destaca-se que, com a edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 67 - RBAC 67 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 211, de 2011, o Certificado de Capacidade Física - CCF foi substituído pelo Certificado Médico Aeronáutico - CMA.

30. Conforme os autos, o Interessado permitiu que piloto com CMA vencido operasse a aeronave PP-FLH onze vezes entre 19/12/2013 e 22/12/2013 e a aeronave PR-BRP duas vezes em 20/12/2013. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

31. Em defesa (0588698), o Interessado alega que não poderia ser enquadrado no inciso III do art. 302 do CBA, por não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Alega também que a infração teria sido cometida pelo piloto, não cabendo responsabilização ao Aeroclube.

32. Em sede recursal (1644902), o Interessado alega incompetência do agente responsável por lavrar o Auto de Infração, prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, desrespeito ao prazo fixado no art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999, e inobservância do princípio da legalidade. Reitera os argumentos trazidos em defesa. Argumenta que o piloto estaria com CMA válido à época dos voos descritos nos Autos de Infração. Narra que o CCF do piloto teria expirado em 30/11/2013 e que ele não teria realizado voo algum entre esta data e 18/12/2013. Prossegue narrando que, em 12/12/2013, o piloto teria comparecido perante Junta Especial de Saúde - JES e realizado todos os exames, obtendo resultado satisfatório/favorável, o qual só teria sido lançado no sistema pela JES em 2/1/2014. Defende que o lançamento no sistema equivaleria a uma repristinação.

33. Em manifestação após notificação ante a possibilidade de agravamento (3269271), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Defende que o HFAB teria errado ao lançar a validade do CMA com data posterior àquela em que os exames foram realizados. Afirma que não teria negado a prática do ato infracional, nem em defesa, nem em recurso. Alega que, como adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, teria instituído sistema de controle para evitar que pilotos com CMA vencido fossem escalados para voos. Acrescenta que o Presidente da instituição teria sido agraciado com a Ordem do Mérito Aeronáutico em 22/10/2010 pelos serviços relevantes prestados à aviação civil brasileira.

34. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

35. A adequação da tipificação no inciso III do art. 302 do CBA já foi chancelada pelo órgão

de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012. Elucidou a orientação do órgão jurídico:

2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias<sup>5</sup> [leia-se autorizadas, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

**2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.**

[...]

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autoritário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave,

à direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assumá a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autorizatário de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

[...]

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "*concessionária ou permissionária de serviços aéreos*", imperioso se faz destacar, primeiramente, a **impropriedade técnica do texto legal**, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Dessa forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, **o inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionárias ou autorizatárias de serviços aéreos"**, cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave."

[...]

2.64 No que concerne, ainda, à interpretação do artigo 302 da Lei nº. 7.565/1986, para fins de enquadramento, impõe-se destacar a a necessidade de, primeiramente, se identificar a qualidade em que o agente atua no caso concreto. Havendo hipóteses em que o autor da ação reúna mais de uma das condições previstas nos incisos do dispositivo em comento, dever-se-á precisar em qual delas está agindo. Exemplificando a questão, considere-se o caso de uma empresa prestadora de serviços aéreos, que se encontra também autorizada a realizar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos previstos em suas especificações operativas, nos termos do parágrafo 43.3 (f) do RBHA 43 e do parágrafo 145.1 (d) e (e) do RBHA 145. Nesta hipótese, em que a concessionária de serviços aéreos mantém oficina, atuando também como empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, a apuração de eventual conduta infracional pressuporá, inicialmente, que se determine se, no caso, a ação foi executada na qualidade de concessionário de serviços aéreos ou na condição de empresa se manutenção e reparação de aeronaves, pois, na primeira hipótese, se amoldará nas alíneas previstas no inciso III do artigo 3023 da Lei n.º 7.565/86. Já na segunda, deverá se coadunar com a descrição veiculada numa das alíneas do inciso IV do aludido dispositivo legal. Destarte, para fins da correta capitulação da conduta apurada, mister se faz determinar de que qualidade se revestia o autor da ação/omissão juridicamente relevante quando da sua ocorrência.

6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas**. Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

36. Portanto, conclui-se que a tipificação da infração administrativa imputada ao recorrente é adequada, rebatido, assim, tal argumento de defesa. Igualmente resta demonstrada a possibilidade de responsabilização de uma pessoa por diversos deveres/obrigações advindos de uma mesma situação fática caracterizando várias infrações, sujeitando-se, portanto, a diversas sanções administrativas. É o caso. Afasto o argumento.

37. Quanto a alegação de que a infração teria sido cometida pelo piloto, observa-se que é

imputável ao operador a conduta por permitir a operação da aeronave por piloto com CMA vencido, uma vez que é o operador que escala o tripulante para a operação.

38. A respeito da alegação de que o CMA do piloto estaria válido nas datas mencionadas no Auto de Infração, observa-se que o resultado final só foi emitido pela JES, conforme admite o próprio Recorrente, em 2/1/2014. Logo, nas datas citadas no Auto de Infração, o piloto não possuía CMA válido, pois estava pendente da aprovação oficial da JES.

39. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

40. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao Interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

41. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

43. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

44. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

45. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

46. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

47. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3518504), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos



créditos de multa 650058157, 659267178 e 659462170. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

48. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

49. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

## V - CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).


À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2019, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3514663** e o código CRC **AD48B7A8**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	
		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** AERoclube DE GOIAS **Nº ANAC:** 30000228729  
**CNPJ/CPF:** 02551778000114 **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não **UF:** GO  
**End. Sede:** AV SUCURI , S/N AEREA MILITAR DO AEROP SANTA GENOVEVA – SEOR HANGARES SUL - **Bairro:**  
**CEP:** 74673100 **Município:** GOIANIA

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">602729996</a>		28/12/1999		R\$ 1 200,00		0,00	0,00	02551778	PU	4 368,18
2081	<a href="#">645705153</a>	00065049340201226	02/03/2015	10/12/2010	R\$ 4 000,00	15/02/2016	202,77	202,77		Parcial	
						29/03/2016	204,80	204,80		Parcial	
						26/04/2016	207,15	207,15		Parcial	
						30/06/2016	211,55	211,55		Parcial	
						30/06/2016	211,54	211,54		Parcial	
						30/06/2016	211,55	211,55		Parcial	
						30/06/2016	211,54	211,54		Parcial	
						24/08/2016	216,16	216,16		Parcial	
						29/09/2016	218,63	218,63		Parcial	
						14/11/2016	223,02	223,02		Parcial	
						14/11/2016	223,01	223,01		Parcial	
						19/01/2017	227,39	227,39		Parcial	
						01/03/2017	229,60	229,60		Parcial	
						28/03/2017	231,37	231,37		Parcial	
						02/05/2017	233,49	233,49		Parcial	
						31/05/2017	235,09	235,09		Parcial	
						30/06/2017	210,42	210,42		Parcial	
						31/07/2017	238,61	238,61		Parcial	
						26/09/2017	241,87	241,87		Parcial	
						26/09/2017	241,86	241,86		Parcial	
						16/11/2017	244,46	244,46		Parcial	
						16/11/2017	244,47	244,47		Parcial	
						20/12/2017	245,62	245,62		Parcial	
						30/01/2018	246,71	246,71		Parcial	
						19/02/2018	247,88	247,88		Parcial	
						27/03/2018	248,83	112,14		PG	0,00
2081	<a href="#">646793158</a>	60800158266201118	15/05/2015	16/08/2011	R\$ 4 000,00	15/02/2016	207,77	207,77		Parcial	
						29/03/2016	209,85	209,85		Parcial	
						26/04/2016	212,26	212,26		Parcial	
						30/06/2016	216,77	216,77		Parcial	
						30/06/2016	216,76	216,76		Parcial	
						30/06/2016	216,77	216,77		Parcial	
						30/06/2016	216,76	216,76		Parcial	
						24/08/2016	221,49	221,49		Parcial	
						29/09/2016	224,02	224,02		Parcial	
						14/11/2016	228,51	228,51		Parcial	
						14/11/2016	228,52	228,52		Parcial	
						19/01/2017	233,00	233,00		Parcial	
						01/03/2017	235,26	235,26		Parcial	
						28/03/2017	237,07	237,07		Parcial	
						02/05/2017	329,25	329,25		Parcial	
						31/05/2017	240,89	240,89		Parcial	
						30/06/2017	215,61	215,61		Parcial	
						31/07/2017	244,50	244,50		Parcial	
						26/09/2017	247,83	247,83		Parcial	
						26/09/2017	247,84	247,84		Parcial	
						16/11/2017	250,50	250,50		Parcial	
						16/11/2017	250,49	250,49		Parcial	
						30/01/2018	252,79	252,79		Parcial	
						19/02/2018	253,99	253,99		Parcial	
						11/02/2019	40,55	40,55		PG	0,00
2081	<a href="#">647469151</a>	00065000125201227	03/07/2015	22/11/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">647631157</a>	00065126906201241	10/07/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00	15/02/2016	204,17	204,17		Parcial	
						29/03/2016	206,22	206,22		Parcial	
						26/04/2016	208,59	208,59		Parcial	
						30/06/2016	213,02	213,02		Parcial	
						30/06/2016	213,01	213,01		Parcial	

						30/06/2016	213,02	213,02	Parcial	
						30/06/2016	213,01	213,01	Parcial	
						24/08/2016	217,65	217,65	Parcial	
						29/09/2016	220,14	220,14	Parcial	
						14/11/2016	224,55	224,55	Parcial	
						14/11/2016	224,56	224,56	Parcial	
						19/01/2017	228,96	228,96	Parcial	
						01/03/2017	231,19	231,19	Parcial	
						28/03/2017	232,96	232,96	Parcial	
						02/05/2017	235,11	235,11	Parcial	
						31/05/2017	236,71	236,71	Parcial	
						30/06/2017	211,87	211,87	Parcial	
						31/07/2017	240,26	240,26	Parcial	
						26/09/2017	243,53	243,53	Parcial	
						26/09/2017	243,54	243,54	Parcial	
						16/11/2017	246,15	246,15	Parcial	
						16/11/2017	246,16	246,16	Parcial	
						20/12/2017	247,32	247,32	Parcial	
						30/01/2018	248,41	248,41	Parcial	
						19/02/2018	249,59	139,77	PG	0,00
2081	<a href="#">648613154</a>	00065000127201216	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<a href="#">648614152</a>	00065000128201261	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">648615150</a>	00065000129201213	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<a href="#">648616159</a>	00065000130201230	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<a href="#">648617157</a>	00065000132201229	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<a href="#">648618155</a>	00065000133201273	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<a href="#">650058157</a>	00058025966201317	16/10/2015	03/04/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651318152</a>	00065000125201227	18/05/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<a href="#">657591169</a>	00058084087201327	11/11/2016	31/07/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">657693161</a>	00058082568201306	08/02/2017	31/07/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">659267178</a>	00058.084087/2013	28/04/2017	31/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<a href="#">659462170</a>	00058082568201306	19/05/2017	31/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<a href="#">659476170</a>	00058082568201306	22/05/2017	31/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">661236179</a>	00058025970201385	01/11/2017	26/04/2012	R\$ 2 100,00		0,00	0,00	DA	2 769,79
2081	<a href="#">661237177</a>	00058025967201361	01/11/2017	26/04/2012	R\$ 2 100,00		0,00	0,00	DA	2 769,79
2081	<a href="#">661890171</a>	00065511603201734	19/04/2018	01/01/1900	R\$ 52 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">663157186</a>	00065000128201261	13/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
<b>Total devido em 19/09/2019 (em reais):</b>										<b>9 907,76</b>

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC

Registro 1 até 22 de 22 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1315/2019**

PROCESSO Nº 00065.511603/2017-34

INTERESSADO: Aeroclub de Goiás

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. De acordo com a proposta de decisão (3514663), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o **valor no médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando **R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais)**, em desfavor do **AERoclube de GOIÁS**, por permitir que piloto com CMA vencido operasse 11 (onze) vezes a aeronave PP-FLH de 19/12/2013 a 22/12/2013 e 2 (duas) vezes a aeronave PR-BRP em 20/12/2013, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.
  - No presente processo foram tratadas 13 (treze) multas individuais e autônomas que, por economia e celeridade processual, implicaram em apenas um lançamento de crédito de multa sob o número 661890171, que deve ser reformado conforme a presente decisão.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

**THAÍS TOLEDO ALVES**

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 27/09/2019, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3516368** e o código CRC **934376DF**.

